



LEI N.º 383/00, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

**CRIA O SERVIÇO RENUMERADO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS MEDIANTE ALUGUEL, DENOMINADO "MOTO TAXI" E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, estatui e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica criado, no Município de São Domingos do Araguaia, o Serviço Remunerado de Transporte Individual de Passageiros, mediante aluguel, a ser explorado por veículos tipo motocicletas, denominado "MOTO-TÁXI".

**Art. 2.º** - Este serviço será explorado individualmente por proprietários de motocicletas, mediante autorização do poder executivo desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei estadual n.º 6.103 de 12 de janeiro de 1998 e na presente Lei.

**§ 1.º** - A autorização em que trata este artigo, é intransferível a qualquer título, expressa em um Alvará, terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovado a critério da autoridade municipal competente, assim como também cancelada, caso o licenciado dê causa a isto;

**§ 2.º** - Para renovar a autorização, os proprietários deverão cumprir as exigências do artigo 5.º desta Lei;

**§ 3.º** - Os veículos licenciados poderão ser conduzidos pelos respectivos proprietários ou à sua ordem, devidamente habilitados e credenciados pelo Conselho Municipal de Transportes - CMT.

**Art. 3.º** - O Poder executivo limitará o número de "Moto-Táxi", observado o limite máximo de uma licença para cada grupo de mil habitantes;

**Art. 4.º** - O Conselho Municipal de Transportes, cadastrará os proprietários de motocicletas, que tiverem sido licenciados junto ao órgão competente



de trânsito em São Domingos do Araguaia, para que recebam a autorização de que trata o caput do artigo 2.º desta Lei.

§ 1º A Cooperativa de Transporte de Cargas e Passageiros e Turismo de São Domingos do Araguaia, será o legítimo representante da categoria junto ao Poder Público, ficando encarregado de cadastrar seus associados junto ao Conselho Municipal de Transporte, para efeito de concessão de licenças;

§ 2º - Para fins de cadastramento, o Conselho Municipal de Transportes publicará Resolução, contendo normas referentes a documentação necessária, assim como o pagamento das taxas equivalentes;

Art. 5º - Observadas outras disposições legais, serão autorizados os proprietários de motocicletas que:

I - Comprovarem a titularidade e licenciamento anual da Motocicleta, através do registro junto ao DETRAN.

II - Comprovarem através da cópia da apólice, efetivação do seguro de vida e/ou contra danos e acidente, abrangendo o condutor, a Motocicleta e o passageiro.

III - Comprovarem, mediante apresentação do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, o pagamento do Alvará, assim como taxas e emolumentos exigidos em Lei.

IV - Comprovarem, mediante laudo do DETRAN, as perfeitas condições de uso da Motocicleta e a presença de equipamentos obrigatórios, especialmente capacetes para o condutor e passageiro, adotando para este último o equipamento protegido com touca descartável.

V - Comprovarem ter experiência para o serviço e possuir a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, expedida pelo órgão competente e compatível com a cilindrada da motocicleta licenciada.

VI - Residirem em São Domingos do Araguaia, à época do cadastramento, há pelo menos 02 (dois) anos ininterruptos, sendo eleitor do Município.

VII - O condutor da motocicleta deverá usar colete com a inscrição "Moto Táxi", fornecidos pela Cooperativa, para identificar os serviços.

VIII - Para maior segurança do usuário, dotarem a motocicleta de equipamentos denominado protetor de descarga para os passageiros.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Transporte, opinará sobre os pedidos de autorização, preenchendo os licenciados os requisitos legais ora estabelecidos.



**Art. 7º** - As infrações aos preceitos deste regulamento sujeitará o licenciado, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão;

IV - suspensão da execução dos serviços;

V - cassação da autorização.

**Parágrafo Único** - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades para uma delas.

**Art. 8º** - A tarifa pela utilização dos serviços deverá ser fixadas mediante decreto do Prefeito Municipal, após pronunciamento do Conselho Municipal de Transportes e para tanto, os interessados deverão apresentar planilha de custos, observados os requisitos de equilíbrio financeiro entre a exploração do serviço e a utilização do mesmo pelo usuário.

**Parágrafo Único** - É obrigatória a utilização da tabela, que será fornecida pelo Conselho Municipal de Transportes, como forma e cobrança do serviço prestado.

**Art. 9º** - Os autorizados deverão observar, na exploração do serviço, os direitos do usuário, entre os quais o tratamento respeitoso, eficiência, cortesia, igualdade, impessoalidade, higiene e segurança.

**Art. 10º** - Compete ao Conselho Municipal de Transportes - CMT, através dos seus conselheiros, à fiscalização do serviço ora criado, devendo adotar as medidas cabíveis, em caso de infração à legislação em vigor.

**Art. 11º** - O serviço de "Moto-Táxi", somente funcionará na área urbana da cidade e terá pontos de parada em cada núcleo, distante cem metros dos pontos de táxi e das paradas de ônibus, pelo menos, os quais serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Transportes.

**Art. 12º** - Qualquer usuário poderá promover a denúncia do serviço ora criado, caso sejam infringidos os preceitos desta Lei, cuja procedência deverá ser averiguadas pelo Conselho Municipal de Transportes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

Art. 13º - É de inteira responsabilidade dos autorizados os eventuais danos causados ao particular, na execução do serviço ora regulamentado, nos termos do artigo 37º, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 14º - Os autorizados respondem integralmente, por sua conta e risco, pelas obrigações que assumirem para a execução dos serviços, inclusive as tributárias e fiscais.

Art. 15º - A autorização de que trata esta Lei, poderá ser extinta pelo término do prazo e sua não revogação, pela cassação, pela desistência e por mútuo consentimento, verificadas as condições legais que as ensejam.

Art. 16º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Transportes, mediante Resolução.

Art. 17º - Enquanto não for criado e instalado o Conselho Municipal de Transportes, fica instituída pela presente Lei uma comissão especial composta por 08 (oito) membros, sendo: 02 (dois) membros do Poder Executivo Municipal, 02 (dois) membros do Poder Legislativo, 02 (dois) membros da Cooperativa, e, 02 (dois) membros da Associação de moradores de São Domingos do Araguaia, com as atribuições inerentes ao Conselho Municipal de Transportes.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO  
ARAGUAIA, 27 DE ABRIL DE 2000.

FRANCISCO FAUSTO BRAGA  
Prefeito Municipal